

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

## PROJETO DE LEI Nº 7.871, DE 2014.

(Apensos PL nº 470, de 2015, e PL nº 586, de 2015)

Determina o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão.

**Autor:** Deputado Jorginho Mello

**Relator:** Deputado Marcos Reategui

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Jorginho Mello propõe a alteração do art. 301 do Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a apresentação de todos os presos em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas, segundo se depreende da redação proposta, *in verbis*:

*“Art. 301. Qualquer do povo poderá prender e a polícia deverá prender e autuar quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

*Parágrafo único. Após a lavratura da prisão feita pela polícia, **no prazo máximo de vinte e quatro horas, a pessoa presa deverá ser conduzida à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.**” (NR) (Grifamos)*

Sustenta o nobre autor, dentre outros argumentos, que “o presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica”.

Ao presente projeto foram apensados o PL nº 470, de 2015, que trata da audiência de custódia, e o PL nº 586, de 2015, apensado àquele, tratando da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pela autoridade policial.

É o relatório.

### II – PARECER

De saída, rendendo nossos encômios ao nobre autor do projeto, haja vista que a proteção aos direitos humanos é meta de todo estado que se diz democrático.

E fazendo a leitura atenta do projeto, parece-nos que cabem o aperfeiçoamento do projeto, no sentido dar mais efetividade aos objetivos que o próprio autor do PL nº 7.871, de 2014, pretende alcançar, tendo como parâmetro do PL nº 470, de 2015, que propõe um tratamento que nos parece mais abrangente e adequado.

Nesse sentido, é importante se alcançar uma solução que seja passível de aplicação em todo o território nacional, levando em consideração todas as discrepâncias e realidades regionais, e que não gere custo desnecessário ao erário, visto que **a pura e simples obrigatoriedade de apresentação de todos os presos ao juiz não parece razoável.**

Por isso, antes de passarmos às medidas que entendemos adequadas à conformação de um modelo de audiência de custódia capaz de ser aplicado em todo o território nacional, é importante fazer alguns esclarecimentos acerca da fundamentação usualmente utilizada para justificar a necessidade de instituição da audiência de custódia.

Nesse sentido, vem bem a calhar a justificação do nobre Deputado Laerte Bessa ao PL nº 470, de 2015, o qual tomamos a liberdade de transcrever, vejamos:

“O Brasil é signatário do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, cujo item 03 do art. 09 dispõe da seguinte forma, verbis:

#### ARTIGO 9

“3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” Grifamos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe de forma semelhante no item 05 do art. 07, vejamos:

#### ARTIGO 7

“5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito [...] a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” Grifamos.

Esses dispositivos são corroborados pela Resolução nº 43/73, da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988, da Organização das Nações Unidas, traz o “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, dentre os quais se destacam os seguintes:

#### PRINCÍPIO 4

“As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas a sua efetiva fiscalização.” Grifamos.

#### PRINCÍPIO 37

“A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção [...]”. Grifamos.

Da simples leitura dos dispositivos depreende-se que o detido deve ser conduzido sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Para que não reste dúvida, a Resolução nº 43/73 da ONU traz o conceito da expressão outra autoridade como “*outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência*”.

Analisando esse conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, percebe-se que a lei maior da República instituiu o cargo de delegado de polícia como dirigente das Polícias Civis, sendo, portanto, o titular das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nos termos do no §4º do art. 144, da Constituição Federal.

Nesse sentido, quando restringe determinado ato à reserva de jurisdição, a Constituição Federal o faz claramente, como no inciso LXI do art. 5º, ao dispor que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*.

A análise da legalidade da prisão em flagrante delito, portanto, não está sujeita à reserva de jurisdição.

Corroborando esse entendimento, o inciso LXII do art. 5º da Carta Magna estabelece que “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”, não impondo, pois a apresentação imediata do preso ao juiz, que deve ser comunicado imediatamente.

Da mesma forma, o inciso LXIV do art. 5º da Constituição dispõe que “*o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial*”.

Percebe-se que a Constituição Federal serve ao mesmo tempo de autorização constitucional para que o delegado de polícia seja o primeiro a decidir sobre a prisão e garantia do preso para que tenha ciência sobre a identidade de quem o prendeu e da autoridade de polícia judiciária responsável pela análise da legalidade do ato que restringiu sua liberdade.

Portanto, o delegado de polícia é a autoridade autorizada pela Constituição Federal e por diversas leis federais a exercer atipicamente funções judiciais, mesmo não integrando o Poder Judiciário, o fazendo, por exemplo, quando arbitra fiança como condição para concessão da liberdade do preso em flagrante, quando apreende um bem relacionado ao crime, quando homologa a prisão em flagrante e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas formalidades das decisões judiciais, nos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, verbis:

*“O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.*

[...]

A interpretação lógica, sistemática e teleológica dos dispositivos analisados nos permite concluir que as funções exercidas pelo delegado de polícia encontram não só amparo, mas verdadeira previsão no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. **Por essas razões, é possível concluir que o delegado de polícia é, ao lado do juiz, a autoridade habilitada por lei a tomar conhecimento da prisão e decidir sobre sua legalidade.**” (Negrito nosso)

Pelo exposto, percebe-se que no Brasil o sistema de controle de legalidade da prisão é compatível com o tratamento conferido pelos tratados internacionais de direitos humanos, sendo ainda mais garantista na medida em que estabelece um duplo controle de legalidade da prisão em flagrante, exercido tanto pelo delegado de polícia como pelo juiz.

Certo disso, comungamos da preocupação de que os direitos de toda pessoa presa seja efetivamente respeitado, razão pela qual entendemos que algumas medidas precisam ser adotadas, sendo este o meio e o momento para que sejam de fato implementadas.

Nesse sentido, ainda carece de efetividade a participação da Defensoria Pública nas delegacias de polícia, para que possa acompanhar os interrogatórios policiais, providência essencial que servirá tanto para o controle da legalidade da prisão pela defesa como para salvaguarda da integridade física do preso.

Medida imprescindível, nesse contexto, é a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda pessoa presa, providência que já é realizada em alguns Estados e na Polícia Federal, mas que ainda não é a regra em todas as localidades do país, razão pela qual é necessário se estabelecer uma forma de o exame poder ser realizado por médico da rede pública de saúde, onde não houver perito médico oficial para a realização do exame.

Outra providência que ainda carece de efetivação no âmbito da proteção da pessoa presa é a vedação de custódia de presos em delegacia, prática ainda usual que viola direitos básicos da preso e coloca em risco a atividade das polícias judiciárias, sem olvidar que ainda causa o desvio de função de policiais investigativos para a atividade de custódia em condições impróprias.

Essas são medidas que devem ser efetivadas, as quais felizmente encontram-se praticamente todas elas previstas no PL nº 470, de 2015.

Com relação à proposta de apresentação de todos os presos ao juiz no prazo de 24 horas, cremos que tal providência deve ser viabilizada, porém não nesse prazo. Isso porque o exíguo prazo de 24 horas abre ensanchas para que sejam preparadas tocaias e emboscadas, para o fim de resgate de presos, pelo crime organizado, ficando a Polícia Judiciária adstrita ao cumprimento desse prazo, que em tudo e por tudo fluirá em benefício dos interesses do crime organizado.

Não fosse por esse motivo, o prazo em questão não permite o planejamento necessário ao transporte de presos. Ademais, não haverá, em 24 horas, tempo hábil para uma delegacia pedir e receber reforço de outra Delegacia ou Superintendência.

E, por fim, os juízos criminais se tornarão áreas de alto risco, pois os Magistrados, também, ficarão vinculados ao prazo de 24 horas para ouvir o preso, prazo esse que será conhecido pelo crime organizado, pois contará a partir da prisão em flagrante.

Nesse contexto, o prazo de 72 horas para a apresentação do preso contempla a garantia dos direitos inalienáveis do ser humano e, ao mesmo tempo, permite a garantia necessária ao desenvolvimento da atividade da Polícia Judiciária, com margem de tempo que diminui, sensivelmente, os riscos apontados alhures.

Como já verificado dos tratados internacionais de direitos humanos, o primeiro controle de legalidade já é exercido regularmente e em perfeita harmonia com os referidos tratados pelos delegados de polícia, com um segundo controle de legalidade pelo juiz, que já recebe a comunicação da prisão em flagrante no prazo de 24 horas.

Não obstante isso, parece-nos importante a possibilidade de o juiz poder requisitar a apresentação pessoal do preso, para realização de audiência de custódia, especialmente nos casos de crimes mais graves, em que a autoridade policial está impedida de conceder a liberdade, circunstância em que caberá apenas ao juiz decidir sobre a necessidade da prisão preventiva e legalidade da prisão.

Nesse sentido, cremos que é possível adequar o sistema da prisão em flagrante, de competência da Polícia Judiciária, a uma proposta de audiência de custódia em que, nos casos em que o preso não tenha sido posto em liberdade pelo delegado de polícia, mediante fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão, deva ser apresentado ao juiz, que poderá determinar a realização da audiência de custódia, a fim de decidir sobre a necessidade da prisão.

Para complementar, importa salientar que ainda hoje autores de crimes leves, sem violência ou grave ameaça, continuam a permanecer presos no aguardo de uma decisão judicial, muitas vezes em crimes afiançáveis em que não são postos em liberdade por não possuírem condições econômicas para arcar com o valor da fiança.

Nesses casos, importante autorizar que a autoridade policial possa, além da fiança, aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão, não sujeitas à reserva de jurisdição, para que se evite prisões desnecessárias.

Nesse sentido o PL nº 470, de 2015, apresenta proposta interessante e que vem ao encontro do que nos parece ser modelo ideal, merecendo apenas pequenos retoques, que fazemos no substitutivo que apresentamos.

Feitas essas considerações, acreditamos que a ideia materializada nos projetos ora analisados é digna de elogio, razão pela qual nos esforçamos para oferecer um texto que atenda à necessidade de estruturação e reforço dos mecanismos de controle da legalidade da prisão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.871, de 2014, e dos apensos, PL nº 470, de 2015, e PL nº 586, de 2015, **na forma do substitutivo**, esperando contar com o valioso apoio dos nobres Pares, visando sempre o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado Marcos Reategui**